TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268880/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3195/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA. Exercício de 2024. 2. Ausência de encaminhamento da Declaração de Ciência do relatório anual de Controle Interno. Relatório apresentado pelo responsável juntamente com a prestação de contas. Presunção do conhecimento de seu teor. Juntada voluntária da Declaração de Ciência em memoriais. Afastamento da suposta restrição. 3. Proposta da unidade técnica de recomendação para que o Consórcio inclua no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD deste Tribunal o número do registro de sua contabilista responsável no Conselho Regional de Contabilidade. Comprovação, em memoriais, da atualização cadastral. Desnecessidade da medida. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Edsom Luiz Bagetti, CPF 629.393.609-44, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício,

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” A entidade é formada pelos seguintes municípios: BELA VISTA DA CAROBA, PEROLA D’OESTE, PLANALTO, CAPANEMA, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, REALEZA e BARRACÃO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PNA7

feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 20.748.092,32** (vinte milhões, setecentos e quarenta e oito mil, noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260672/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2718/2022	Regular
286888/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1126/2023	Regular com ressalvas com recomendações[3]
283971/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3855/2023	Regular
301868/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	157/2025	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1136/25 (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou **restrição** consistente na ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, pela qual o gestor deve atestar "expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 1136/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

[3] O Acórdão n.º 2216/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:
1) julgar as contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná (Cifra) no exercício de 2021, regulares com a ressalva decorrente da não participação do Controlador Interno da entidade em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado; e
2) recomendar ao Consórcio que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

[4] O Acórdão n.º 157/25-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, decidiu:
I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ - CIFRA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Presidentes, EDSOM LUIZ BAGETTI e DELÉSIO DEFANTE, com a expedição de RESSALVA quanto ao item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PNA7

5. A unidade técnica acrescentou ainda, em relação ao cadastro da responsável pela contabilidade da entidade, **recomendação** para que seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade seja incluído no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD deste TCE

6. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório** ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	EDSOM LUIZ BAGETTI	629.393.609-44	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

> **PARTE V - CONCLUSÃO**
>
> Efetivado o exame da prestação de contas do **CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA**, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.
>
> **Responsáveis para intimação**

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	EDSOM LUIZ BAGETTI	629.393.609-44	01/01/2021	31/12/2024

7. A unidade técnica opinou ainda pela expedição de **recomendação** à entidade, nos seguintes termos:

> Recomenda-se, ainda, que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PNA7

(SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

8. Por meio do Despacho n.º 188/25-GCSTBC (peça 7), a intimação foi considerada desnecessária, retornando os autos à unidade técnica para manifestação, com os fundamentos a seguir transcritos:

> 3. (...) observo que consta, à peça 4, o próprio Relatório do Controle Interno.
>
> 4. Ainda que a Instrução Normativa n.º 189/24 exija a apresentação de declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, conforme modelo indicado em seu Anexo 3, parece-me razoável considerar que a apresentação do documento principal pela responsável pelas contas supre a formalidade requerida.
>
> 5. Assim, e tendo em vista os princípios da economia processual e do formalismo moderado, desnecessária a abertura de contraditório somente quanto à dita restrição, cuja desconsideração no mérito das contas será submetida ao escrutínio final dos julgadores, observado o posicionamento do Ministério Público de Contas.

---

[1] Foram apresentados, ademais, a portaria de nomeação da responsável pelo Controle Interno e documentação referente à sua formação e capacitação.

9. A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho n.º 231/25 (peça 8), firmado pelo Coordenador Eduardo Schnorr, manifestou-se conclusivamente pela **regularidade** das contas, consoante se transcreve:

> A Instrução Normativa nº 189/2024 estabelece, em seus anexos e no Modelo 2, a obrigatoriedade de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Tal documento tem por finalidade formalizar a ciência do gestor quanto às conclusões do controle interno.
>
> Constatou-se que, no caso em análise, foi juntado o Relatório Anual de Controle Interno, mas não a respectiva declaração de ciência. A unidade técnica, em observância ao escopo definido na Instrução Normativa, registrou a ausência do envio como restrição e propôs a abertura de contraditório.
>
> No âmbito da instrução inicial, a CCONTAS não detém competência para relevar ou suprir a ausência de documento obrigatório, ainda que se trate de falha formal, consoante dispõe o art. 15 da referida Instrução Normativa[1].
>
> A dispensa da exigência do envio da referida declaração de ciência, na situação em que houve o encaminhamento da íntegra do relatório de controle interno, é uma prerrogativa exclusiva do Relator ou do colegiado no julgamento do mérito, não cabendo, todavia, à instrução afastar a irregularidade de ofício.
>
> Assim, caso prevaleça o entendimento consignado no respeitável despacho quanto à suficiência do encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno para atender o item de análise referente ao Controle Interno, a restrição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PNA7

> inicialmente apontada restaria superada, conduzindo à conclusão pela regularidade das contas, considerando que este foi o único apontamento efetuado.

[1] Art. 15. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 870/25 (peça 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, aludindo ao opinativo contido na Instrução n.º 1136/25 (peça 6), opinou pela **irregularidade** das contas e imposição de **multa** ao responsável, em face do "não encaminhamento de documentação requerida por unidade técnica deste Tribunal, conforme art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

11. O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA comparece voluntariamente aos autos mediante petição n.º 648322/25 (peça 12-15), firmada por seu Presidente, senhor Edsom Luiz Bagetti, juntando **documentos**[5] e **justificativas** em face do contido no Parecer n.º 870/25-1PC (peça 11). Veja-se:

> Preliminarmente cumpre informar que já foi regularizado o cadastro da contadora da entidade Sra. STEFANY MORETTO KASMAS, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), passando a constar o número do CRC da mesma.
>
> Na sequencia esclarecemos que o gestor responsável pelo CIFRA, Sr. Edsom Luiz Bagetti, detinha pleno e inequívoco conhecimento do conteúdo integral do Relatório Anual de Controle Interno referente ao exercício de 2024. Ressalta-se que o gestor teve participação ativa nas etapas de elaboração e discussão do referido relatório, acompanhando de perto as análises, conclusões e recomendações apresentadas pelo Controle Interno.
>
> Contudo, reconhecemos que, por um lamentável e pontual lapso administrativo, a formalização da Declaração de Ciência devidamente assinada não foi anexada aos autos da Prestação de Contas no momento oportuno, em que pese o conhecimento de fato do seu conteúdo por parte da gestão. Trata-se de um equívoco de natureza processual, e não de substância, que não reflete qualquer intenção de omissão ou descumprimento deliberado das normativas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

[5] Foram juntados Declaração de Ciência do Relatório Anual do Controle Interno e fac-símile da tela do sistema SICAD-CADASTRO DE PESSOAS indicando a complementação atinente ao registro profissional da responsável pela contabilidade da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PNA7

Preliminarmente, recebo como memoriais os documentos apresentados pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA após o término da instrução processual.

2. Quanto ao mérito, divirjo respeitosamente do opinativo do Ministério Público de Contas para acolher a manifestação da Coordenadoria de Contas no sentido da **regularidade das contas**.

3. Consoante relatado, a restrição original, qual seja, a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, foi devidamente caracterizada em primeira análise por parte da unidade técnica.

4. Por meio de despacho (peça 7), entretanto, este relator considerou que a "apresentação do documento principal" supre o requerido pela norma. Em face de tal entendimento, a unidade técnica concluiu, em manifestação subsequente (peça 8), que "a restrição inicialmente apontada restaria superada, conduzindo à conclusão pela regularidade das contas."

5. O Ministério Público, por seu turno, com fundamento nas constatações da instrução de primeiro exame, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

6. Em que pese a manifestação do *Parquet* estar estritamente lastreada na norma aplicável, entendo que a juntada aos autos do Relatório do Controle Interno pelo próprio gestor das contas, seria suficiente para afastar a irregularidade suscitada, reputando como tácita a ciência do responsável acerca do conteúdo do documento. No caso em tela, entretanto, os memoriais apresentados incluíram a requerida Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno, determinando a perda de objeto do debate e permitindo a **regularização** do apontamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PNA7

7. No que tange à proposta da unidade técnica de que seja emitida recomendação para que o Consórcio insira no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) de sua contabilista responsável, observo que a obrigatoriedade de o responsável técnico pela área estar registrado no CRC consta da Instrução Normativa n.º 189/24[6], mas não há previsão expressa para inserção da informação no SICAD.

8. Quanto ao ponto, muito embora precedentes recentes[7] desta Primeira Câmara fundamentem a adoção da recomendação sugerida, observo que os memoriais juntados comprovam a inserção do referido registro no cadastro desta Corte, tornando desnecessária a medida sugerida.

9. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor Edsom Luiz Bagetti, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, relativas ao exercício financeiro de 2024.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de

[6] Instrução Normativa n.º 189/24
Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.
§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.
§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.
§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

[7] Acórdão n.º 1887/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 1422/25, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 2332/25, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, e Acórdão n.º 2335/25, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PNA7

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Edsom Luiz Bagetti, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[10], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

---

[8] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[9] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PNA7

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PNA7